



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP

346
R

232ª Sessão

Recurso nº 6612

Processo Susep nº 15414.003513/2004-10

RECORRENTE: PREVCAIXA – CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Sociedade estipulante. Providenciar adesão de segurado à apólice de seguros coletiva sem assinatura de cartão-proposta. Infração materializada. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 9.000,00.

BASE NORMATIVA: § único do art. 7º da Resolução CNSP nº 41/00.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5938/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da PREVCAIXA – Caixa de Previdência e Assistência, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de julho de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6612
Processo SUSEP nº 15414.003513/2004-10

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: PREVCAIXA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por PREVCAIXA Caixa de Previdência e Assistência, sociedade estipulante, que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fl. 288), aplicando-lhe:

i) pena de multa prevista no art. 13, II, 'f' da Resolução CNSP nº 60/2001, não tendo sido apuradas circunstâncias agravante, atenuante e reincidência (fl. 287), c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 9.000,00.

2. Tal decisão tem por base a Denúncia (fls. 1-3) formulada contra a referida sociedade, ora Recorrente, e também com fundamento no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 955/12 (fls. 280-281), na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/ Nº 15/13 (fls. 283-285), nos quais é apontada a seguinte irregularidade:

Providenciar adesão de segurado à apólice de seguros coletiva sem assinatura de cartão-proposta.

Dispositivo Infringido: art. 7º, parágrafo único, da Resolução CNSP nº 41/00.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela procedência da Denúncia (§ 7º, fl. 280), vez que a reclamada, conforme sua própria declaração, não colheu novo cartão-proposta junto ao reclamante (§ 6º, fl. 280).

4. Notificada do seu direito de interpor recurso em 14/03/2013 (fl. 292), contra ela se insurge a Recorrente em 15/04/2013 (fls. 294-296), requerendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

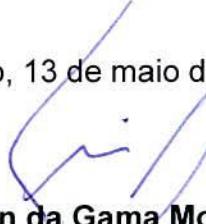
que seja tornada insubstancial a multa arbitrada com base nas disposições do art. 13, II, 'f', da Resolução CNSP nº 243/2011.

5. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 323-324) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.

6. Em 28/08/2015, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados para a minha antecessora (fl. 330), tendo sido recebidos em 31/08/2015 (fl. 332). Porém, em razão da sua renúncia, foram a mim redistribuídos em 12/02/2016 (fls. 336) e recebidos na mesma data (fl. 338).

7. É o relatório.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2016.


Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda





344
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6612
Processo SUSEP nº 15414.003513/2004-10

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: PREVCAIXA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP
Interessado: ANTONIO FERNANDO SODRÉ DA MOTA

EMENTA: Denúncia. Sociedade estipulante. Providenciar adesão de segurado à apólice de seguros coletiva sem assinatura de cartão-proposta. Infração materializada. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO

232ª SESSÃO DO CRSNSP

1. Por ser tempestivo (fls. 292 e 294) e por atender as formalidades (fls. 255 e 296) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 955/12 (fls. 280-281), na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/ Nº 15/13 (fls. 283-285). Segundo os aludidos termos, e considerando também os documentos juntados ao processo em epígrafe, restou comprovada a infração apurada, vez que descumprido o disposto no art. 7º, parágrafo único, da Resolução CNSP nº 41/00.
3. Tais fatos deram origem à Denúncia (fls. 1-3), referente à irregularidade mencionada, qual seja, providenciar adesão de segurado à apólice de seguros coletiva sem assinatura de cartão-proposta.
4. Comungo com a opinião esposada pelo analista técnico no aludido parecer, vez que restou comprovado que a reclamada, conforme sua própria declaração, não colheu novo cartão-proposta junto ao reclamante (§ 6º, fl. 280).
5. Destaco que, de acordo com os expressos termos contidos nos autos do presente processo (fl. 287), no período examinado, não há ocorrência de circunstância agravante, atenuante e reincidência.



345
4

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

6. Por todo o exposto, entendo bem tipificada a pena de multa da 1^a instância, conforme Termo de Julgamento (fl. 288), e voto por **negar provimento** ao presente Recurso, para manter integralmente a condenação corretamente aplicada.

7. É o voto.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2016.


Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

